

**VETO TOTAL 410/2026**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.743/2025, de autoria da Deputada Cida Ramos, que *“Dispõe sobre a prevalência do laudo médico para fins de posse em concursos públicos estaduais, e dá outras providências”*.

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 4.743/2025 dispõe que nos concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba, a junta médica responsável pela avaliação dos candidatos deverá considerar o laudo médico emitido por profissional habilitado que comprove a condição de pessoa com deficiência, vedando sua desconsideração sem fundamentação técnica adequada. (art. 1º)

Ainda segundo o Projeto de Lei supramencionado, *“considera-se profissional habilitado aquele legalmente registrado no respectivo Conselho profissional e com especialização compatível com a deficiência atestada”*. (art. 2º)

Instadas a se manifestarem, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) sugeriram o veto integral ao Projeto de Lei nº 4.743/2025, por comprometer a padronização dos procedimentos médicos-periciais atualmente realizados por órgãos públicos competentes, não se mostrando adequada à preservação da isonomia e da segurança jurídica nos concursos públicos, bem como por dispor acerca de matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo compete ao Chefe do Poder Executivo.



## ESTADO DA PARAÍBA

O candidato que pretende se submeter a um concurso público, ainda por ocasião de sua inscrição no certame, faz a opção por concorrer às vagas reservadas para pessoa com deficiência. Assim, ao efetuar a sua inscrição, a pessoa candidata declara estar ciente de que deverá comprovar a condição de pessoa com deficiência.

O fato de a pessoa candidata se inscrever como pessoa com deficiência e enviar documentação comprobatória não configura participação automática na concorrência para as vagas reservadas. A condição declarada será analisada em fase específica de procedimento de caracterização da deficiência, que seguirá as condições e os critérios presentes no Edital e nas legislações aplicáveis.

Ademais, a pessoa candidata cujo pedido de inscrição na condição de pessoa com deficiência for indeferido poderá interpor recurso após o resultado da análise do pedido.

Assim, de fato, caberá ao candidato comprovar a condição declarada por meio do envio de imagem nítida e legível da documentação comprobatória emitida por profissional legalmente habilitado especialista na área da deficiência. A documentação caracterizadora deverá conter a espécie e o grau ou nível da deficiência (relacionados a impedimentos nas funções e estruturas do corpo), com a devida referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID). Também deve informar, se conhecida, a provável causa da deficiência. Ressalta-se que, nos casos de diagnóstico — seja ele nosológico ou hipotético —, o documento deve ser obrigatoriamente emitido por médico, conforme estabelece o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Contudo, a documentação apresentada pelo concursando não pode ser impositiva para Administração Pública, que tem o dever de analisa-la e atestar ou não a caracterização da deficiência. Aqui é flagrante a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.743/2025 ao enveredar por matéria relacionada ao fluxo da auto-organização administrativa, permeando procedimentos de recrutamento de servidores e de ações afirmativas para pessoas

2/6



## ESTADO DA PARAÍBA

com deficiência. Tais matérias compõem o núcleo da organização administrativa, estruturação de órgãos, definição de políticas públicas, execução e gestão de pessoas, todas sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal e art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - **disponham** sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública

(grifo nosso)

A proposta determina a criação de órgão recursal especial, que seria uma “junta revisora, composta por 3 (três) profissionais relacionados à especialidade da deficiência atestada”. Portanto, o órgão recursal teria que possuir três médicos especialistas da área da deficiência atestada, e com a presença do próprio médico indicado pelo candidato, sem custos algum para o mesmo – de modo que a despesa recaia sempre para a Administração, inclusive mediante novos exames e pareceres complementares. A jurisprudência, inclusive do STF, é firme pela iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) nas matérias que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3.

3/6



## ESTADO DA PARAÍBA

**Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.**

Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020)

(Grifei.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. **PROCESSO ADMINISTRATIVO.** LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019.

NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. **MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA.** VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

**VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** PRECEDENTES. - Hipótese em que a lei municipal - de iniciativa parlamentar ao regulamentar o

processo administrativo, **acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.**

Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea ?d?, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-10-2019)

(FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019)

(Grifei.)

(Grifei.)

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em processos administrativos como os de concursos públicos para órgãos e entidades do Poder Executivo. Mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão a criar obrigações e dispêndios financeiros ao Executivo, que também ocorre no caso sob exame.



## ESTADO DA PARAÍBA

Entendo por oportuno esclarecer que o veto ao Projeto de Lei nº 4.743/2025 não trará qualquer prejuízo para os concursandos que desejem disputar vagas reservadas para pessoas com deficiência.

No âmbito da Administração Pública Estadual, a avaliação médico-pericial para fins de ingresso no serviço público insere-se em procedimento oficial e padronizado, que envolve órgãos públicos específicos com competência técnica definida. No Estado da Paraíba, o candidato aprovado nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, na fase de nomeação e posse, deve se submeter ao procedimento de caracterização da deficiência promovido por equipe multiprofissional e interdisciplinar, notadamente a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência – FUNAD, bem como à Gerência Central de Perícia Médica, unidades que integram a estrutura pública e atuam com critérios uniformes, técnicos e impessoais.

A centralização da avaliação nesses órgãos públicos tem por finalidade garantir a isonomia entre os candidatos, a lisura do certame, a padronização dos critérios técnicos e a segurança jurídica da Administração.

A perícia médica oficial, conforme previsto nos arts. 91 a 95 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Administração, detém competência para planejar, normatizar, coordenar e realizar avaliações médico-periciais, inclusive para fins de ingresso no serviço público, possuindo atribuição técnica própria e responsabilidade administrativa pelos atos praticados. A atuação desses órgãos públicos assegura que todos os candidatos sejam submetidos aos mesmos parâmetros técnicos, evitando subjetividades e prevenindo riscos de tratamento desigual.

Nesse contexto, embora seja legítima a preocupação do projeto quanto à valorização do laudo médico apresentado pelo candidato, entende-se que, na fase de nomeação e posse, a aferição da condição declarada deve obrigatoriamente passar pela avaliação dos órgãos públicos competentes, especialmente a FUNAD e a Perícia Médica

5/6



## ESTADO DA PARAÍBA

Oficial, como forma de resguardar a isonomia, a legalidade e a segurança do certame.

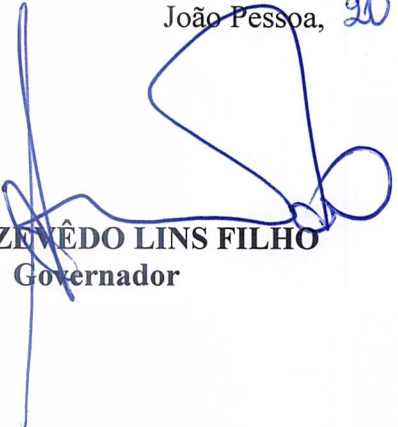
Diante do exposto, entende-se que a proposição, ao estabelecer a prevalência do laudo médico emitido por profissional particular para fins de posse em concursos públicos estaduais, pode comprometer a padronização dos procedimentos médico-periciais atualmente realizados por órgãos públicos competentes, notadamente a FUNAD e a Perícia Médica Oficial do Estado.

A sistemática vigente, que submete todos os candidatos à avaliação por órgãos públicos especializados, assegura isonomia, uniformidade de critérios técnicos, tratamento igualitário e maior segurança jurídica ao certame. A flexibilização desse procedimento, gera assimetria de critérios, fragiliza o controle administrativo e amplia o risco de questionamentos judiciais quanto à legalidade e à lisura do concurso público.

Considerando que a avaliação da condição da pessoa com deficiência para fins de ingresso no serviço público constitui ato técnico-administrativo próprio da estrutura estatal, entende-se que a matéria, nos termos propostos, não se mostra adequada à preservação da isonomia e da segurança jurídica do procedimento concursal, conforme já supramencionado.

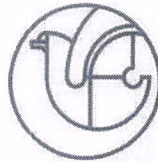
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.743/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2026.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data

21/02/2026  
Cida Ramos  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.949/2026  
PROJETO DE LEI Nº 4.743/2025  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 20/02/2026  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre a prevalência do laudo médico  
para fins de posse em concursos públicos  
estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Nos concursos públicos realizados no âmbito do Estado da Paraíba, a junta médica responsável pela avaliação dos candidatos deverá considerar o laudo médico emitido por profissional habilitado que comprove a condição de pessoa com deficiência, vedando sua desconsideração sem fundamentação técnica adequada, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se profissional habilitado aquele legalmente registrado no respectivo Conselho profissional e com especialização compatível com a deficiência atestada.

**Art. 3º** O laudo médico apresentado por candidato com deficiência, para fins de comprovação junto aos concursos públicos, deverá conter, obrigatoriamente, informações que possibilitem a devida identificação do candidato e do profissional emissor, além da avaliação da condição apresentada.

**Art. 4º** A junta médica somente poderá divergir do laudo apresentado mediante fundamentação técnica circunstanciada, obrigatoriamente baseada em exames e pareceres complementares, assegurando ao candidato acesso integral às informações e relatório detalhado.

**Art. 5º** Persistindo divergência entre o laudo médico e a avaliação da junta médica, o candidato poderá requerer, sem custos, análise por uma junta revisora, composta por 3 (três) profissionais relacionados à especialidade da deficiência atestada, sendo pelo menos 1 (um) deles indicado pelo próprio candidato, nos termos do edital.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar as seguintes penalidades:

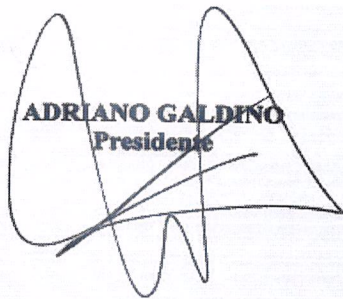
I – advertência por escrito;

II – multa de 100 (cem) até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de fevereiro de 2026.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente